

PROJETO DE LEI Nº 47/95

SÚMULA: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

As instituições mencionadas no "caput" deste artigo deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º - Às instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica instituída a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Pato Branco e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

Parágrafo 1º - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Parágrafo 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores a data da Conferência, sendo garantida a participação de 1 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 03
VISTO

Parágrafo único. Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazos de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número (seis), serão indicados pelos respectivos Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

a) avaliar a situação da assistência social no Município;

b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;

c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;

d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e) aprovar seu Regimento Interno;

f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10 - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - seis (06) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;

b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;

c) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;

d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

e) um representante dos Clubes de Serviço de Pato Branco; e,

f) um representante da União da Associação de Moradores de Pato Branco.

II - seis (06) representantes do Poder Público local, sendo:

a) dois representantes do Departamento de Educação;

b) dois representantes da Fundação de Saúde de Pato Branco;

c) dois representantes do Departamento de Assuntos Comunitários.

§ 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>05</u>
<u>27</u>
VISTO

I - os 6 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no § 1º do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º <u>26</u>
VISTO

IX - convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como às contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo único. O cargo do 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07

VISTO

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

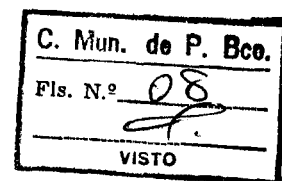
Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;



II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único. O pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

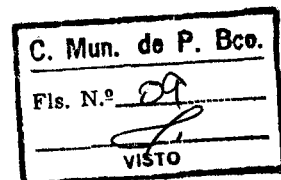
Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões, consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;



V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pato Branco;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecida-mente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência, FUMAS, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - receitas resultantes de doações de iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

III - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - transferências do exterior;

V - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VI - receitas de acordos e convênios;

VII - outras receitas;

VIII - recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

Parágrafo 1º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>[assinatura]</i>
VISTO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a realização da primeira conferência, no silêncio do Conselho, decorridos 30 dias de sua instalação, entidades interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 5º.

Art. 36 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 12

VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 47/95:

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação dos incisos I e II do artigo 12 do Projeto de Lei nº 47/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 12 -

I- Os 6 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

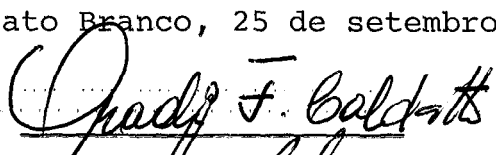
II- Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no § 1º do artigo 11 desta Lei.

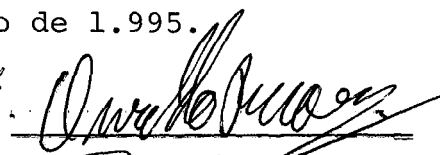
Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 25 de setembro de 1.995.


Gilson L. Arcore


Oday F. Baldetti


Roberto do Prado



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus membros, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 47/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 11 "caput" do Projeto de Lei nº 47/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo: "

EMENDA ADITIVA

Acrescenta incisos I e II e respectivas alíneas, ao artigo 11 do Projeto de Lei nº 47/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

" I- Seis (06) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos das seguintes entidades:

- a) um representante da Associação Pato-branquense dos Idosos;
- b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;
- c) um representante da Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor;
- d) um representante do Sindicato dos Trabalhadores

Rurais;



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

e) um representante dos Clubes de Serviço de Pato Branco; e,

f) um representante da União da Associação de Moradores de Pato Branco.

II - Seis (06) representantes do Poder Público local, sendo:

a) dois representantes do Departamento de Educação;

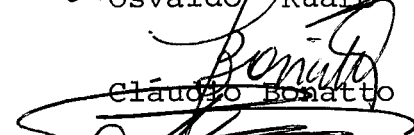
b) dois representantes da Fundação de Saúde de Pato Branco;

c) dois representantes do Departamento de Assuntos Comunitários.

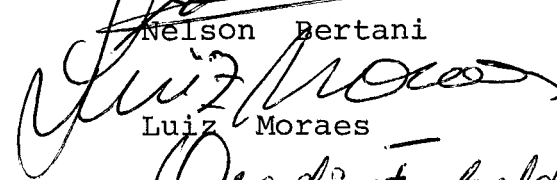
Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

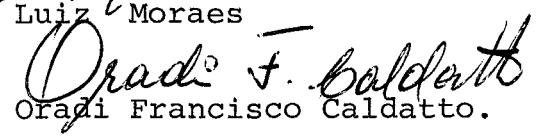
Pato Branco, 21 de setembro de 1.995.


Osvaldo Ruaro - Presidente


Cláudio Bonatto


Nelson Bertani


Luiz Moraes


Oraci Francisco Caldato.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 5
VISTO

Exm^o. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES MUNICÍPIO PATO BRANCO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda ao Projeto de Lei n^o 47/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 37 do Projeto de Lei n^o 47/95, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de setembro de 1995.

Osvaldo Ruaro - PP - Presidente

Cláudio Bonatto - PMDB -

Luiz Moraes - PFL

Nelson Bertani - PMDB

Oradi Francisco Caldato - PMDB

Retirada pelas
autores

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 47/95

Busca o executivo Municipal obter autorização Legislativa para criar o Conselho Municipal de Assistência Social, a conferência Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social e demais Previdências.

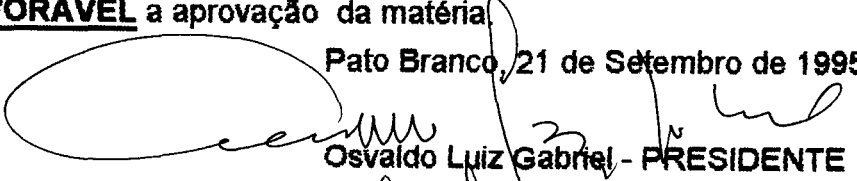
Encontra-se a proposição amparada na lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de que dispõe sobre a organização da Assistência Social e bem como do artigo 2º 3 da Constituição Federal.

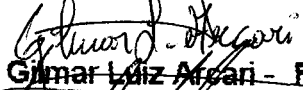
Os Conselhos Municipais deverão ser instituídos pelos Municípios e desta maneira terá que ter lei específica.

A matéria está amparada legalmente e merece a tramitação.

Assim sendo, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

Pato Branco, 21 de Setembro de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE


Gilmar Luiz Arcari - RELATOR


Gilson Marccondes

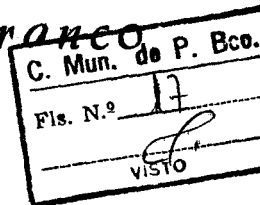

Hélio Domingos Picollo

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (046) 224 2243
PATO BRANCO - PARANÁ



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



PROJETO DE LEI Nº 47/95

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Busca o Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 47/95, obter autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Assistência Social a Conferência Municipal e de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social.

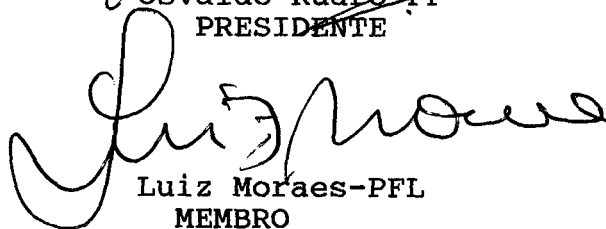
Esta Comissão, analisando a matéria em apreço e verificando que a mesma encontra-se amparada pela Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

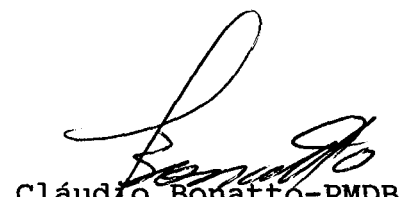
Diante disto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

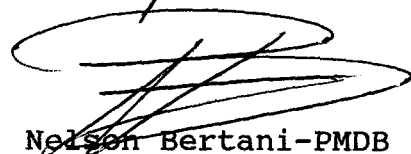
É nosso parecer, SMJ.

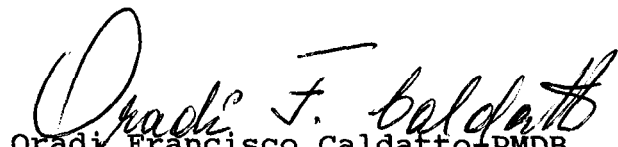
Pato Branco, 21 de setembro de 1995.


Osvaldo Ruaro-PP
PRESIDENTE


Luiz Moraes-PFL
MEMBRO


Cláudio Bonatto-PMDB
RELATOR


Nelson Bertani-PMDB
MEMBRO


Oradi Francisco Caldato-PMDB
MEMBRO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>18</u>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 47/95

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Análise: Busca o Executivo Criar os órgãos citados acima, cumprindo determinação superior, para receber, qui sá, verbas para o departamento de Assistência Social, por parte de órgão Federal correlato ao assunto.

Em análise ao presente processo, esta Comissão, percebe tratar-se de um "pacote" de medidas dirigidas de cima para baixo, não como um elemento de agilização para combater os enormes problemas no campo social, que agri-dem a população marginalizada, mas como uma mera conceituação administrativa. Sabemos, que esta apreciação é motivo de urgência, dado a prazos a serem cumpridos, contudo, matéria de tamanho interesse social, deveria ser discutida com as entidades e segmentos organizados que atuam na difícil tarefa de equilibrar as desigualdades sociais, aliás assunto de extremos interesse nestes tempos de neoliberalismo.

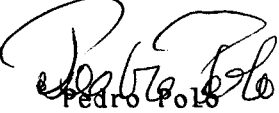
Porém não questionando impositivamente tal assunto, entendemos a oportunidade de tal matéria e fornecemos;

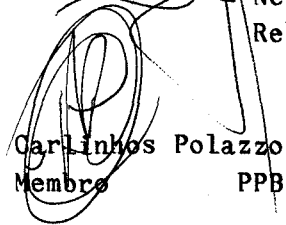
Parecer: FAVORÁVEL a aprovação da matéria em apreço.

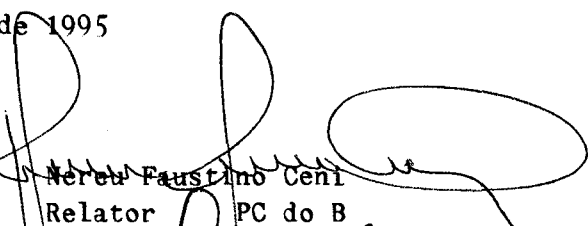
É o Parecer

Pato Branco em 21 de setembro de 1995


Ivo Polo
Pres. PL


Pedro Polo
Membro PPB


Carlinhos Polazzo
Membro PPB


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Luiz G. Moraes
membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/95

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para criar o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A proposição encontra-se pautada nas disposições constantes na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, que dispõe sobre a organização da assistência social, bem como, nas normas contidas no artigo 203 da Constituição Federal.

A Legislação Federal supra citada dispõe que os Conselhos Municipais de Assistência Social deverão ser instituídos pelos Municípios, mediante Lei específica. (§ 4º do artigo 17)

Ainda em relação a matéria, a referida legislação em seu artigo 30, assim estipula:

"Art. 30 - É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I- conselho de assistência social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II- fundo de assistência social, com orientação e controle dos respectivos conselhos de assistência social;

III- plano de assistência social.

Cumpre as Comissões que irão analisar o Projeto de Lei em tela, se manifestar quanto ao número de membros que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, pois da forma que o artigo 11 encontra-se redigido, poderá causar dúvidas quanto a sua interpretação.

Outro aspecto que deverá ser verificado pelas Comissões, diz respeito a vigência da lei que ocorrerá somente em



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
<i>[Signature]</i>
VISTO

19 de janeiro de 1.996, uma vez que, o modelo de Projeto fornecido pela Associação dos Municípios do Paraná, pressupõe que a aludida lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, contendo dispositivos que autorizam o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial. (documento anexo ao Projeto de Lei nº 47/95.

Constatamos também que o Projeto de Lei deverá sofrer algumas adequações de ordem redacional, fato este que poderá ser implementado quando da redação final da aludida proposição.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de dezembro de 1.995.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br
Fls. N.º 21
VISTO

RECEBIDO	
Data 18/09/95	Hora 17h
Assinatura Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 027 / 95

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco - PR.

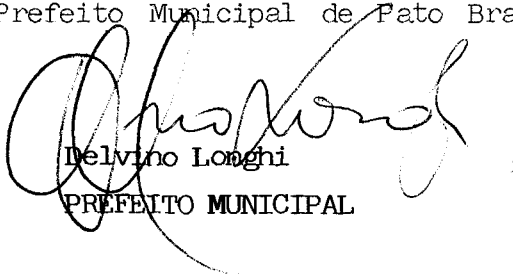
Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que propõe a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social.

A proposição decorre da exigência que o Governo Federal faz para fazer repasses de verbas ao Município, destinados à assistência Social, em decorrência da extinção da Legião Brasileira de Assistência que era o órgão que fazia as vezes do mesmo Governo nessa área.

Segundo se vê da inclusa documentação que nos foi encaminhada pela Associação dos Municípios do Paraná - AMP, o Projeto de Lei segue o modelo ali proposto a fim de que posteriormente não tenhamos problemas para conseguir as verbas necessárias, muito embora de antemão saibamos que seus valores certamente serão insignificantes para fazer frente aos gravíssimos problemas sociais existentes.

Contando com a aprovação do projeto, encarecemos a Vossas Excelências que o mesmo tramite em **regime de urgência urgentíssima**, e aproveitemos o ensejo para renovar protestos de alta estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de setembro de 1995.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. B

Fls. N.º 28

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 47/95

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

- a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;
- b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei;
- c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

PARÁGRAFO
ÚNICO

- As instituições mencionados no "caput" deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º - Às instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br

Fls. N.º 93

VISTO

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Fica instituída a **Conferência Municipal de Assistência Social**, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Pato Branco e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

Parágrafo 1º - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Parágrafo 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho. (rev)

Revisão final
Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número (três), serão indicados pelos respectivos Diretores de Departamentos, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência. *ver artigo 11.*

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- avaliar a situação da assistência social no Município;
- fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. do P. B

Fls. N.º

24

VISTO

02

- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) aprovar seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Art. 10 - Fica instituído o **Conselho Municipal de Assistência Social**, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- 3 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos segmentos:

- representantes das instituições prestadoras de serviços de assistência do Município, sendo:

Associação Pato-branquense dos Idosos;

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco - APAE;

FUNDABEM - Fundação Pato-branquense do Bem-Estar do Menor.

- 3 (três) representantes do Poder Público local.

Parágrafo 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 25
VISTO

03

Parágrafo 2º - Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público Estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

- I - Os 3 (três) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;
- II- Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no Parágrafo Único, do artigo 11 desta Lei.

S. P.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;
- II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;
- III- Inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;
- IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VII- Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- VIII- Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assis-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
VISTO

04

- X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;
- XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;
- XIII - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XIV - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

- I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;
- II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;
- III - Plenário.

Parágrafo Único - O cargo do 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 27

VISTO

05

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único - o pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 38
VISTO

06

ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;
- III- Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;
- IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Perderá o mandato, a instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Pato Branco;
- II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 29
VISTO

07

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência, FUMAS de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Receitas resultantes de doações de iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- ~~III~~ IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- ~~IV~~ V - Transferências do Exterior;
- ~~V~~ VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;
- ~~VI~~ VII - Receitas de acordos e convênios;
- ~~VII~~ VIII - Outras Receitas;
- ~~VIII~~ IX - Recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

Parágrafo 1º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 30
VISTO

08

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único - Para a realização da primeira conferência, no silêncio do Conselho, decorridos 30 dias de sua instalação, entidades interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 5º.

Art. 36 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
Fax (041) 226-1781 - CEP 80020-917 - Curitiba-PR

C. Mun. de P.	
Fls. N.º	31
VISTO	

Ofício Circular nº 058/95

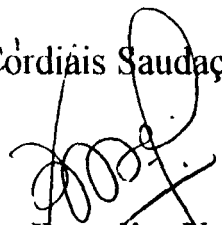
Curitiba, 14 de agosto de 1995.

Senhor Prefeito:

Anexo ao presente, temos a grata satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência o " ROTEIRO PRÁTICO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL " contendo (passo a passo, modelo da portaria - convocação da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, da formação do Conselho, modelo da Lei - criação do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social) para as devidas providências, conforme instruções de nosso Ofício Circular nº 052/95 de 24.07.95.

Na certeza de estarmos contribuindo para o bom desempenho da administração municipal, colocamo-nos ao inteiro dispor dessa municipalidade para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordiais Saudações.


Benedito Ursi
Diretor Executivo

A Sua Excelência o Senhor
PREFEITO MUNICIPAL

ROTEIRO PRÁTICO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. PASSO A PASSO
2. MODELO DA PORTARIA (Convocação da I Conferência Municipal de Assist. Social)
3. DA FORMAÇÃO DO CONSELHO
4. MODELO DA LEI (criação do Conselho) - PÁGINAS NºS 1 A 6/7
5. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL - PÁGINAS NºS 6/7 A 8

Elaboração:
Assessoria Jurídica da AMP

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
Fax (041) 226-1781 - CEP 80020-917 - Curitiba-PR

C. Mun. de	P. Bco.
Fls. N.º	33
VISTO	

ROTEIRO PRÁTICO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "E" FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PASSO A PASSO

PASSO 1º:

Encaminhar mensagem com PROJETO DE LEI para a Câmara Municipal propondo a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social.

Solicitar **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

2º PASSO:

Após aprovado, sancionar e publicar no Diário Oficial do Município.

3º PASSO:

Constituir o Conselho com representantes da Comunidade, e nomear os membros através de Decreto, que também deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de ...

4º PASSO:

Realizar a Conferência Municipal de Assistência Social, que será convocada através de portaria pelo Prefeito Municipal de Assistência Social.

"MODELO"

PORTARIA N°

Dispõe sobre a convocação da I Conferência Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Municípios de, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto no art. 18, inciso VI da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, resolve em conjunto com a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

Art. 1º - Convocar a I Conferência Municipal de Assistência Social para o fim de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á no período de de 1995.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: "Assistência Social: direito do cidadão, dever do Estado".

Art. 4º - Fica delegada à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social a adoção de outras providências necessárias ao cumprimento do objeto desta portaria.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

.....
Prefeito Municipal

.....
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
Fax (041) 226-1781 - CEP 80020-917 - Curitiba-PR

C. Mun. de	P. Bco
Fls. N.º	34
VISTO	

cont. / Roteiro Prático...

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO:

O Conselho é formado por igual número de representantes de organismos governamentais e de entidades da sociedade civil organizada. Esta garantia de paridade tem a intenção de articular conjuntamente as ações, não se particularizando determinados interesses, servindo, assim de peso e contrapeso das deliberações.

Os membros dos organismos governamentais são indicados pelo Prefeito.

Os membros representantes das entidades não-governamentais são indicados na conferência municipal, em assembleias próprias.

Entende-se por entidades e organizações de assistência social aquelas instituições que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários das assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

- 1 - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- 2 - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- 3 - a promoção da integração ao mercado do trabalho;
- 4 - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Recomenda-se não integrar o Conselho, representante do Poder Legislativo em virtude da própria atuação fiscalizadora que exerce diante dos gastos públicos.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
Fax (041) 226-1781 - CEP 80020-917 - Curitiba-PR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 39
VISTO

MODELO :

LEI (Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, e o

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras outras providências.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
FAX (041) 226-1781 - CEP 80.020-917 - Curitiba - Pr

C. Mun. de P. Bca
Fls. N.º 36
VISTO

"M O D E L O"

Lei nº

Súmula: - Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências -.

A CÂMARA MUNICIPAL DE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se instituição de assistência social:

a) organização de usuário aquela que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na LOAS, sendo usuário da assistência social a criança, o adolescente, o idoso, a família e a pessoa portadora de deficiência;

b) entidade prestadora de serviço e organização de assistência social que presta, sem fins lucrativos, atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei.

c) trabalhador no setor compreendido pelo grupo de trabalhadores, ao nível primário, secundário ou universitário, que esteja constituído legalmente em associações, conselhos de classes ou sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social.

As instituições mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ter por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Art. 3º - Às instituições de assistência social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>37</u>
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Art. 4º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 30 (trinta dias) anteriores à data, para eleição do Conselho.

Parágrafo 1º - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Parágrafo 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 6º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data da Conferência, sendo garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao COMAS no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores a realização da Conferência mediante expediente expresso e protocolado no referido Conselho.

Art. 7º - O representante do Poder Executivo, na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de (.), serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar a situação da assistência social no Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) aprovar seu Regimento Interno;
- f) aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 9º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CM. Mun. de P. Boa.
Fls. N.º 33
VISTO

SEÇÃO I
Da Constituição e Composição

Art. 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por (.....) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 2 (.....) representantes da sociedade civil, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

a) ~~2 (.....)~~ representantes das instituições prestadoras de serviços de assistência do Município ~~registradas no Conselho~~, sendo:

1. Associação de classe X
Fundação

II - 3 (.....) representantes do Poder Público local, sendo:

Obs.: (neste caso o número de representantes deve ser igual ao das entidades não-governamentais)

Parágrafo 1º - O titular do órgão Público Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, é membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 2º - Junto ao COMAS atuarão na condição de consultores, um representante do Ministério Público estadual indicado pelo Procurador Geral da Justiça, bem como representante dos Conselhos Municipais afins, todos com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 12 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os 2 (.....) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes indicados por ocasião das das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais ou da sociedade civil, respeitadas as disposições contidas no Parágrafo Único, do artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social do Município;

III - Inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

SEÇÃO III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro;

II - Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;

III - Plenário.

Parágrafo Único - O cargo de 1º Tesoureiro, que deverá ser servidor da área fazendária do Município, é membro integrante dos representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo titular do órgão público responsável pela coordenação da política municipal de assistência social e secretariado por um dos conselheiros representantes da sociedade civil, escolhido dentre seus pares.

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de $\frac{3}{4}$ dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 19 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por maioria de seus membros.

Art. 21 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social, a ser elaborado pela diretoria nos primeiros 30 (trinta) dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretariado Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 22 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, através de seus recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 23 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição e membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 24 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 11 e 12 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 25 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo único - o pagamento de despesas com transporte, estadia e alimentação terá caráter de ressarcimento.

Art. 26 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis "ad nutum", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção pela Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 28 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 29 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de *Pirizópolis*

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 42
VISTO

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 31 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, FUMAS de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Transferências do Município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do Exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras Receitas.

IX - recursos provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias do âmbito do governo estadual.

Parágrafo 1º - os recursos de responsabilidade do Município, destinados a assistência social, serão repassados automaticamente ao FUMAS a medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 33 - Os recursos do FUMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FUMAS, constantes do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FUMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no limite de R\$ (.....).

Art. 36 - Como recurso para a abertura do Crédito previsto nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 37 - O crédito adicional especial autorizado será reaberto até o limite do seu saldo, para atendimento da despesa do exercício de 1995, na forma do que dispõe o artigo 45, da Lei Federal 4320/64 e parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 38 - Fica o Executivo autorizado a suplementar, por ato próprio, o crédito previsto nesta Lei, em até 80% (oitenta por cento).

Art. 39 - A classificação da despesa será feita no ato que abrir o Crédito aludido nesta lei, na forma do artigo 46, da Lei Federal 4320/64.

Art. 40 - Para o exercício de 1996 e subsequentes, o Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta Lei nos Orçamentos Anuais do Município.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - Para a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, será instituída pelo Poder Executivo municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da edição da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo único - Para a realização da primeira conferência, no silêncio do Conselho, decorridos 30 dias, de sua instalação, entidades interessadas poderão convocá-la nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro do art. 5º.

Art. 42 - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Assistência Social, após a realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

..... de de 1995.

.....
Prefeito Municipal

.....
Secretaria Geral

.....
Secretaria Municipal de Ação Social